



QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA E A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS NA SUA PROMOÇÃO

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto do TCE-PI

Professor da UFPI - Mestre

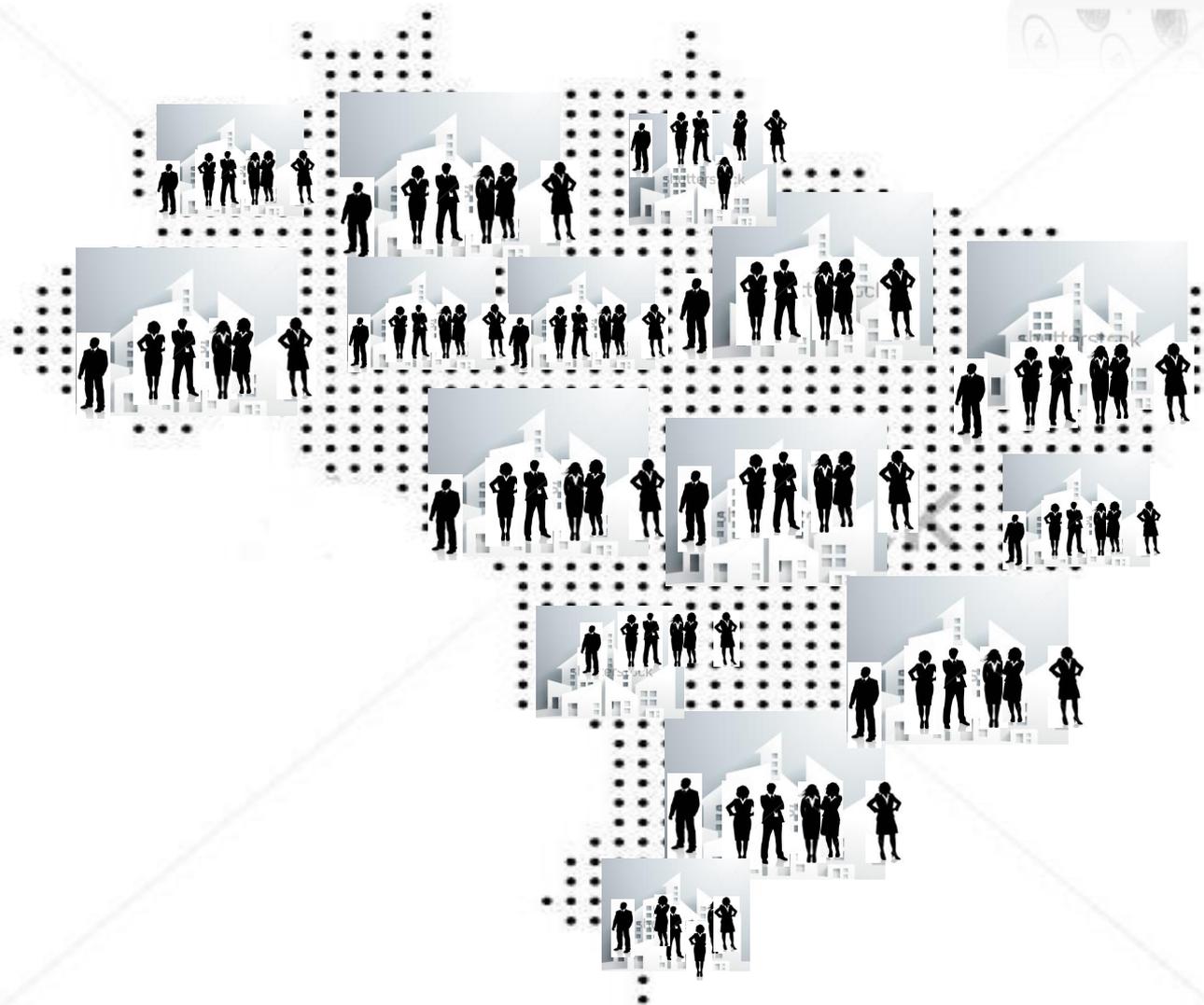
Diretor da Escola de Gestão e Controle

% DO PIB PARA EDUCAÇÃO

“Nosso PIB... mede tudo, em suma, exceto aquilo que faz a vida valer a pena.”

John F. Kennedy

O BRASIL CONTINENTAL ... TEM REALIDADES DIFERENTES



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- DIREITO FUNDAMENTAL ...
 - RESPONSABILIDADE DO ESTADO
 - RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE
 - RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA

- Projetos –
- Conceitos referenciais
- Distribuição de recursos
- Avaliação
- Punições

LEI DE RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL

- I – **titulação mínima** de todos os profissionais da educação de acordo com as exigências da lei de diretrizes e bases da educação nacional;
- II – **plano de carreira** para o magistério público, nos termos do art. 206, V, da Constituição Federal, e da legislação federal pertinente;(com avaliação de desempenho vinculada a progressão na carreira – proj 1680/2007)
- III – programa de **formação continuada** para os profissionais do magistério e servidores técnico-administrativos, de duração plurianual, com dotação orçamentária específica;
- IV – jornada de trabalho dos profissionais do magistério e servidores técnico-administrativos, com previsão de período de tempo específico semanal para atividades de planejamento e estudo coletivo, cumprido no estabelecimento de ensino;(horário pedagógico)

LEI DE RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL

- V – **plano de educação**, em consonância com o plano nacional de educação, previsto no art. 214 da Constituição Federal;
- VI – **padrões** definidos de **infra-estrutura** e funcionamento das **escolas**, de acordo com **custo-aluno-padrão-qualidade** periodicamente calculado para cada etapa e modalidade da educação básica, nos termos previstos na lei de diretrizes e bases da educação nacional; (PROJ -1680/2007 –Lelo Coimbra)
- VII – **estratégias diferenciadas na oferta da educação infantil**, a fim de que todas as crianças na faixa etária de zero a cinco anos, com necessidade caracterizada desse tipo de atendimento, segundo critérios de natureza social e econômica, recebam a adequada atenção educacional;
- VIII – **ensino fundamental** regular universal em tempo integral, com jornada escolar de pelo menos **sete horas** diárias; (**x 4 horas**)
- IX – **ensino médio** regular universal, com jornada escolar de pelo menos **cinco horas** diárias.

LEI DE RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL

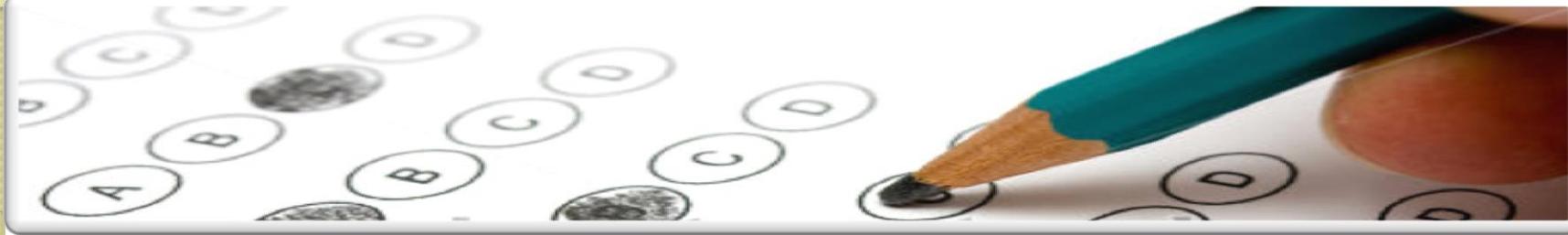
- AVALIAÇÃO NACIONAL
- (PARAMETROS REGIONAIS)

- RESULTADOS X RECURSOS

- METAS DE CONSTANTE MELHORIA
- (redução da taxa de repetência...)

Avaliação do rendimento escolar na educação básica...

- Avaliação ... Língua portuguesa, matemática, ciências naturais, ciências humanas e sociais....



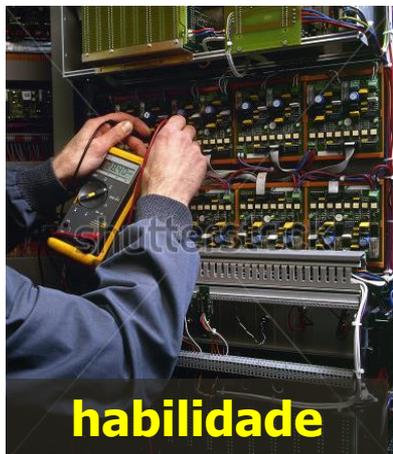
atitude



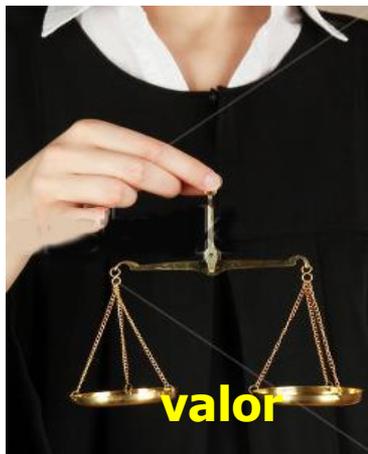
conhecimento



profissionalização



habilidade



valor



ética

Proj – 7420/2006 /// 413/2011

Art. 3º As transferências voluntárias da União às Unidades Federadas, destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecerão a critérios de distribuição de recursos diretamente proporcionais:

- I – aos esforços efetivamente realizados, correspondentes às necessidades de melhoria de desempenho observadas nos termos do art. 1º;
- II - às melhorias de desempenho efetivamente evidenciadas pelo processo de avaliação nacional.
-
- taxa de repetência novamente no foco

CRIME???

Não sei se melhor opção!

Quantos foram responsabilizados...

- – crime de responsabilidade por violação patente contra
- o exercício de direitos individuais e sociais, nos termos do art. 7º, número 9, da
- Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;
- II – infração político-administrativa por deixar de defender
- direitos e interesses do Município, nos termos do art. 4º, VIII, do Decreto-lei nº
- 201, de 27 de fevereiro de 1967;
- III – ato de improbidade administrativa, especialmente nos
- termos do art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.



- PUNIÇÃO PESSOAL
 - MULTA ESPECIFICADA NESTA LEI.
 - MULTA PRONTA E IMEDIATA
 - ESPECIFICAR QUEM APLICA A MULTA
 - (proj lei 600/2007 – improbidade especifica)
- PUNIÇÃO INSTITUCIONAL
 - SUSPENSÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PARA OUTRAS ÁREAS E NÃO PARA A EDUCAÇÃO

CONFRONTO COM A LRF

- Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a **suspensão das transferências voluntárias** da União ao Estado ou ao Município, relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino e aos programas suplementares referidos no art. 212 da Constituição Federal, incluídas suas extensões a outras etapas da educação básica, enquanto perdurarem as irregularidades.

Lei de Responsabilidade Fiscal

- LC nº 101 - ART. 25 - § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.





Muito obrigado pela Atenção!

DELANO CÂMARA

(86) 9450-3966

delanocamara@gmail.com